



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500371-49.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante WELISON DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500371-49.2023.8.26.0238

Apelante: WELISON DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Ibiúna – 2ª Vara Judicial

Juiz de 1ª Instância: Wilson Henrique Santos Gomes

Voto nº 1576

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO CORRETAMENTE FIXADO DIANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. A defesa busca exclusivamente o abrandamento do regime prisional para o regime aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A única questão em discussão consiste em verificar se é possível a fixação do regime prisional inicial aberto, considerando o quantum da pena e a reincidência do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Manutenção do regime semiaberto:

3. A imposição do regime inicial semiaberto está em plena conformidade com o artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, que prevê a aplicação desse regime para penas superiores a 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos, quando o condenado for reincidente.

4. Nos autos, está comprovada a reincidência do apelante (processo nº 1500789-89.2020.8.26.0238 – fls. 95), o que

reforça a necessidade de maior rigor na execução da pena para promover a reprovação e prevenção do crime, conforme os objetivos da sanção penal previstos no art. 59 do Código Penal.

5. Ademais, o regime semiaberto é proporcional à gravidade concreta do delito, considerando que o réu foi surpreendido portando arma de fogo de uso permitido e munições em desacordo com a legislação, o que representa sério risco à segurança pública.

Precedentes jurisprudenciais:

6. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a reincidência impede a fixação do regime inicial mais brando, salvo em situações excepcionalíssimas, que não se verificam no caso concreto. Nesse sentido:

"É inviável a imposição de regime prisional mais brando do que aquele estabelecido com base na reincidência, salvo hipóteses excepcionais, quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem sua inadequação ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso" (STJ, HC 360.136/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/04/2016).

7. No caso em apreço, não se observa qualquer excepcionalidade que justifique a fixação do regime aberto, motivo pelo qual o regime semiaberto deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O regime inicial semiaberto é adequado e proporcional para a pena de 02 (dois) anos de reclusão, aplicada a réu reincidente condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

2. A reincidência impede a fixação de regime inicial mais brando, salvo hipóteses excepcionalíssimas, inexistentes no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b"; Lei nº 10.826/03, art. 14, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 360.136/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/04/2016.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **WELISON DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 101/172, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo às penas de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu apela buscando, em síntese, tão somente o abrandamento do regime prisional inicial (fls. 128/130).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 133/135).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 142/144).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 55/56 – destacado) que *“no dia 13 de abril de 2023, por volta das 21h11min, na Rodovia Bunjiro Nakao, nº 61, bairro Sorocamirim, nesta cidade e comarca de Ibiúna-SP, **WELISON DE OLIVEIRA**, qualificado à fl. 05, portava, transportava e mantinha sob sua guarda arma de fogo e munição de uso permitido, consubstanciadas em um revólver, marca COLT, calibre nominal 38, número 378014, com seis munições íntegras,*

responsabilidade criminal do acusado.

Nesse sentido, a versão acusatória encontrou amplo respaldo no acervo probatório amealhado ao caderno processual, em consonância, especialmente, com os relatos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, pela prova pericial e pela integral confissão judicial do acusado (fls. 03, 04, 05/06, 46/49 e mídia de fls. 108).

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

A tese do recurso cinge-se à possibilidade de fixação do regime prisional aberto para o início de cumprimento da pena, de modo que passo à análise da matéria.

Sem razão o inconformismo defensivo.

Isso porque o regime prisional imposto, **o semiaberto, revela-se adequado ao caso em apreço**, considerando o *quantum* da pena e a condenação pretérita caracterizadora de reincidência (fls. 95 – processo nº 1500789-89.2020.8.26.0238), estando em consonância com os termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Pelo mesmo motivo, **a pena privativa de liberdade não pode ser substituída**, já que o apelante não preenche os requisitos do artigo 44, incisos II, do Código Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora